



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.001966/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-007.556 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco

Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/SPII (fls. 70/75):

Trata o presente processo de auto de infração, fls.01/08, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da Multa Regulamentar pela não prestação de informação sobre carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2040298603/2, foram embarcadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimos BMA001925 e SST/000393, em 02/04/2004 e 03/05/2004, respectivamente, fls. 09/10.

Ocorre que a empresa responsável pelo transporte das mercadorias somente registrou os dados de embarque no Siscomex, em 23/04/2004, e 29/05/2004, fls.11.

A legislação vigente, quando da exportação em pauta determinava que o registro dos dados de embarque das mercadorias, pelo transportador no Siscomex, deveria ser feito 'imediatamente' após o seu embarque (art.37 da IN SRF nº 28/94) que, segundo interpretação da Coana, deveria ser em até 24h da data do efetivo embarque da mercadoria.

Em face do exposto, o transportador foi intimado (Intimação nº 213/06, fl.26) a apresentar o DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, alínea "e" combinado com a alínea "c", do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A empresa transportadora não promoveu o recolhimento exigido, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, formalizando aquela exigência, mediante a Notificação/GCOT nº 267/2007, fl.41.

Cientificada em 08/05/07, fl. 41-v., a contribuinte, por intermédio de seus procuradores, protocolizou a Impugnação em 31/05/2006, fls. 42/45, alegando, resumidamente,

que:

1. o prazo é de 72 h conforme o art. 41 da IN SRF nº 28/94, e pelo Siscomex — Notícias, de 01/04/03, a Coana ampliou esse prazo para sete dias;
2. o atraso das informações decorreu por culpa dos exportadores;
3. não ocorreu embaraço algum à ação da fiscalização aduaneira, portanto não está tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do DL nº 37/66, com a redação da Lei nº 10.833/03;
4. não deixou de prestar as informações apenas ocorreu um pequeno atraso, e mesmo assim a DDE foi entregue antes da intimação nº 213/05, portanto, após a denúncia espontânea da infração, ficando excluída conforme disposto no art. 102 do DL nº 37/66;
5. por último, que não está revestida da condição de empresa de transporte internacional, sendo mera prestadora de serviços.

Requer a improcedência do auto de infração e o seu cancelamento.

Por meio do Acórdão no 17-42.730 - 1ª Turma DRJ/SPII (fls. 70/75), julgou-se improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2004

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.

Cabível a aplicação da multa pela não prestação de informação sobre carga transportada, no prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do D.L. no 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, se o transportador solicitou a retificação da data de embarque marítimo **após o prazo de 7 (sete) dias**, estabelecido no art. 37 da IN SRF nº28/94, com a redação dada pela IN SRF no 510/05.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (grifou-se)

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/85), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3101000.996 – 1ª Turma Ordinária (fls. 111/116), com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/04/2004

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Satisfeitos os requisitos bastantes e suficientes da denúncia espontânea deve a penalidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro, por força do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea excludente de punibilidade para obrigação administrativa inadimplida, mas remediada antes de qualquer atividade da administração pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 118/126), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-364 – 1ª Câmara (fls 138/139), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 145/153).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.620– 3ª Turma (fls. 193/201) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/04/2004

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo

descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 201)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

Por meio da Resolução no. 3301000.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma solicitou à unidade de origem que emitisse relatório evidenciando, em relação a cada a penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Determinou-se também que, após concluídas as diligências, a unidade de origem deveria cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

A Recorrente se manifestou sobre a diligência às fls. 288/290.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 81/85) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

- I DA TEMPESTIVIDADE
- II. DO LANÇAMENTO
- III. DA DECISÃO RECORRIDA
- IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III descreve a decisão recorrida.

No item IV, o Recorrente questiona a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade,

além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

5. Absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, in verbis:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

6. A Recorrente foi intimada a recolher multa pelo atraso no registro das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) relacionada nos autos;

7. O fato, por si só, comprova que o registro no sistema Siscomex das DDE apenas foi feito com atraso. A matéria se encontra disciplinada pela IN/SRF 28/1994 em seu art. 41 que dispõe:

"Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador."

8. Posteriormente, por meio do SISCOMEX-NOTÍCIAS, em 01.04.2003, a COANA ampliou esse prazo para 07 dias após a saída da embarcação marítima do local de embarque.

9. O procedimento da Recorrente não significa que tenha causado embaraços, dificultado ou impedido a ação da fiscalização aduaneira. Consequentemente, a conduta da Recorrente não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

10. Resta, portanto, demonstrado que a Recorrente não causou por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraço à fiscalização aduaneira nem tampouco dificultou ou impediu a mesma. Seu procedimento, por certo, configura hipótese diferente da prevista na penalidade cominada. A penalidade imposta pelo poder público não admite o recurso à analogia nem interpretação extensiva, vez que suas disposições aplicam-se no sentido estrito.

11. Caso pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque a DDE em tela foi efetivamente entregue à repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou qualquer outra notificação expedida pela fiscalização aduaneira.

(...)

18. Por outro lado, à Recorrente também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, também não é empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades operacionais do navio no porto de destino.

Mister observar que, conforme consta do auto de infração (fls. 4 e 5), a infração - ao revés do que alega o impugnante, não se trata da entrega do manifesto de carga (regulada pelo

art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994) - trata-se sim do registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX. Este dever é disciplinado pelo art. 37, *caput* e inciso II, da IN SRF n.º 28, de 1994, que, na redação original dispunha:

Art. 37. **Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

Cumpra-se anotar que a decisão recorrida aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF n.º 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)

Mister ter em conta que a decisão recorrida (conforme se observa na fl. 189) aplicou ao caso a legislação superveniente mais benigna, com prazo mais amplo para o cumprimento do dever instrumental, nos termos do art. 37, *caput*, da IN SRF n.º 28, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no **prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (grifou-se)

Transcrevemos as conclusões da Diligência Fiscal (fl. 225):

Sra. Chefe, Em atenção a solicitação de diligência às fls. 212 a 216, informo que: 1. A modalidade do despacho foi normal com embarques parciais. 2. Data dos embarques : 02/04/2004 e 03/05/2004, conforme extratos anexados às fls. 222 e 223. 3. Declaração registrada em 29/03/2004 conforme histórico do despacho às fls. 224. e 4. Os dados de embarque foram registrados em 29/05/2004 conforme histórico do despacho às fls. 224.

Dessarte, do Termo de Diligência Fiscal, consta a data em que foram registrados, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria (fl. 225) e se verifica que todos os despachos foram na modalidade normal e que a Recorrente informou os dados de embarque com mais de sete dias de atraso. Portanto, deve ser mantida a multa aplicada.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifei)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95. Responde pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex e no prazo máximo de sete dias. Ao descumprir esse dever, trazendo as informações somente dezoito dias depois do embarque, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº3401-003.882; nº3401-003.881; nº3401-002.443; nº3401-002.442; nº3401-002.441, nº3401-002.440; nº3102-001.988; nº3401-002.357; e nº3401-002.379.

Dessa forma, demonstrada a infração e a legitimidade passiva da recorrente para responder pela multa capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora